SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157248 - MG (2026/0012403-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BETANIA EURIPEDES DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	PAULO DA COSTA BORGES - MG060474
		PAULO RAPHAEL AVILA BORGES - MG125800
AGRAVADO	:	ANA CECILIA LOPES PEREIRA
AGRAVADO	:	JULIANA LOPES PEREIRA
ADVOGADOS	:	ATILA DO NASCIMENTO - MG126233
		CHAYENE LARA FARIA BERNARDES - MG193974

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO DO FIADOR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AFASTAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. A apresentação de manifestação de maneira espontânea pela parte ré supre a ausência de citação. Não há nulidade, tendo em vista que não há prejuízo e que foi atingida a finalidade do ato.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60047325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:41
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: a411b6c0-044e-4e99-b78a-c258539b3dcb

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:41
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: a411b6c0-044e-4e99-b78a-c258539b3dcb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157248 - MG (2026/0012403-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	BETANIA EURIPEDES DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	PAULO DA COSTA BORGES - MG060474
		PAULO RAPHAEL AVILA BORGES - MG125800
AGRAVADO	:	ANA CECILIA LOPES PEREIRA
AGRAVADO	:	JULIANA LOPES PEREIRA
ADVOGADOS	:	ATILA DO NASCIMENTO - MG126233
		CHAYENE LARA FARIA BERNARDES - MG193974

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO DO FIADOR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AFASTAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. A apresentação de manifestação de maneira espontânea pela parte ré supre a ausência de citação. Não há nulidade, tendo em vista que não há prejuízo e que foi atingida a finalidade do ato.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão por meio da qual neguei provimento a agravo em recurso especial que buscava a reforma de acórdão assim ementado:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE DESPEJO POR DESCUMPRIMENTO DE MÚTUO ACORDO, FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO DO FIADOR - FIADOR QUE SE CONFUNDE COM REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA - ATO CITATÓRIO DA PESSOA JURÍDICA REALIZADO NA PESSOA DO FIADOR - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO CONFIGURADA - DECISÃO REFORMADA.

Documento eletrônico VDA59725315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:56
Código de Controle do Documento: cdd4f2e9-95be-4f09-84f3-3c29c7d18694

- "A citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender" (art. 213).
- Expedido o mandado de citação em nome da pessoa jurídica e do sócio que se co-obrigou em relação ao título extrajudicial, não há que se falar em nulidade se este, na qualidade de representante legal da empresa, apõe o ciente no documento.

Em suas razões de agravo, a parte agravante reitera as alegações de violação aos arts. 1.022, I, 238, 239 e 506 do Código de Processo Civil.

Quanto ao art. 1.022, I, do CPC, a parte agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional, apontando contradição não sanada, pois o acórdão atestou a citação da parte agravante e, ao mesmo tempo, indicou que somente a empresa teria sido citada.

No que se refere aos arts. 238, 239 e 506 do CPC, sustenta a inexistência de citação pessoal da fiadora. Alega que a ciência por receber mandado como representante da empresa ou por intimação da liminar não supre a falta de citação, de modo que devem ser invalidados os atos em relação a si.

Impugnação às fls. 551–560, por meio da qual alega que o acórdão constatou que "*o mandado de citação foi destinado à parte na condição de representante legal da empresa e de fiadora, tendo sido efetivamente recebido pela própria Betânia Eurípedes de Almeida, pessoa a quem se destinava o ato, além de posteriormente ter sido pessoalmente intimada acerca da liminar de desocupação do imóvel*", além de defender a incidência da Súmula 7 do STJ e a ausência de violações legais.

É o relatório.

VOTO

Observo que as razões de agravo interno não são capazes de infirmar as conclusões da decisão agravada.

Quanto ao art. 1.022, I, do CPC, o recurso não prospera. A contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a interna, isto é, aquela que ocorre entre as premissas do acórdão e a conclusão do julgado, o que não foi demonstrado no caso em análise.

O Tribunal de origem, dando provimento ao agravo de instrumento, reconheceu que a parte agravante, fiadora do contrato e também representante legal da empresa, foi devidamente intimada e tinha conhecimento da ação. Nesse sentido, entendeu que o mandado, destinado à parte agravante, na condição de representante legal da empresa e de fiadora, se prestou a dar ciência da ação tanto à empresa quanto à própria parte agravante. A propósito, trechos do acórdão estadual (fls. 445-456):

> Compulsando os autos, verifica-se que a "Ação de Despejo por Descumprimento de Mútuo Acordo, Falta de Pagamento c/c Cobrança de Alugueis, Encargos e

Documento eletrônico VDA59725315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:56
Código de Controle do Documento: cdd4f2e9-95be-4f09-84f3-3c29c7d18694

> Acessórios da Locação" foi proposta pelos Agravantes/Autores, em desfavor de ISRATEC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., e de sua fiadora BETÂNIA EURIPEDES DE ALMEIDA (ordem 06).
> Acrescenta-se, ainda, que a Agravada, além de figurar como representante legal da empresa, também aparece como fiadora no contrato de locação objeto da referida ação (ordem 12).
> **Ademais, a Agravada integra o polo passivo desde o ajuizamento da ação, sendo citada como representante legal da empresa e fiadora, conforme certidão positiva de ordem 18. (...)**
> **Logo, não há como reputar inexistente a citação ou desconhecimento da ação por parte da Agravada, visto que o mandado foi recebido pela pessoa a quem se destinou, BETÂNIA EURIPEDES DE ALMEIDA. (...)**
> **De mais a mais, não se pode deixar de apontar que a Agravada, BETÂNIA EURIPEDES DE ALMEIDA, à ordem 22, foi novamente intimada, acerca do deferimento da liminar de desocupação do imóvel.**
> **Assim, considerando que a figura do representante legal da empresa devedora se confunde com a pessoa do fiador, a qual tomou ciência da demanda, pois recebeu a contrafé, verifica-se a legalidade da citação, bem como a legitimidade para figurar no polo passivo do cumprimento de sentença.**

Não há, pois, adoção de premissas inconciliáveis no acórdão recorrido que evidencie contradição.

Além disso, as violações aos arts. 238, 239 e 506 do CPC também não prosperam, pois o acórdão recorrido foi claro ao atestar a efetiva citação da parte agravante, conforme se verifica da leitura dos trechos acima indicados.

De todo modo, vale destacar que a declaração de nulidade do ato processual está condicionada à demonstração de efetivo prejuízo, conforme orienta esta Corte Superior:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE CORRÉU. NULIDADE. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DO "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. O Tribunal de origem tratou expressamente da alegação de nulidade, analisando de forma clara e precisa as questões relevantes do processo, não havendo negativa de prestação jurisdicional.
> 2. Nos termos do art. 562 do CPC, o juiz pode deferir liminar de reintegração de posse sem ouvir o réu, caso os documentos apresentados com a inicial sejam suficientes para comprovar a posse e o esbulho. Caso contrário, determinará a realização de audiência de justificação, citando-se o réu para comparecer.
> **3. A nulidade do ato processual está condicionada à demonstração de efetivo prejuízo, conforme o princípio do "pas de nullité sans grief". No caso, não foi demonstrado prejuízo em decorrência da ausência de citação do corréu para participar da audiência de justificação, uma vez que o recorrente participou da audiência e acompanhou a oitiva das testemunhas.**
> 4. Recurso especial a que se nega provimento.
> (REsp n. 2.194.958/TO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Documento eletrônico VDA59725315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:56
Código de Controle do Documento: cdd4f2e9-95be-4f09-84f3-3c29c7d18694

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
> **2. A apresentação de manifestação de maneira espontânea pela parte ré supre a ausência de citação, não havendo falar em nulidade em decorrência da ausência de prejuízo, uma vez que foi atingida a finalidade do ato. Precedentes.**
> 3. A jurisprudência firmada por esta Corte Superior orienta que a citação válida em ação coletiva é causa de interrupção da prescrição para o ajuizamento de ação individual. Precedentes.
> 4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
> 5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
> 6. Modificar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à decisão de inversão do ônus da prova demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
> 7. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.212.438/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

Na hipótese, não houve demonstração de prejuízo decorrente da alegada nulidade, tanto porque a parte agravante foi efetivamente citada, tanto porque, citada na condição de representante legal da empresa, obteve efetiva ciência da ação ajuizada.

De todo modo, alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto à citação da parte agravante demandaria necessariamente o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:56
Código de Controle do Documento: cdd4f2e9-95be-4f09-84f3-3c29c7d18694

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.157.248 / MG

Número Registro: 2026/0012403-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
064593672010 10000244684312001 10000244684312002 10000244684312003 10000244684312004 46843208620248130000 64593672010

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BETANIA EURIPEDES DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: PAULO DA COSTA BORGES - MG060474
	PAULO RAPHAEL AVILA BORGES - MG125800
AGRAVADO	: ANA CECILIA LOPES PEREIRA
AGRAVADO	: JULIANA LOPES PEREIRA
ADVOGADOS	: ATILA DO NASCIMENTO - MG126233
	CHAYENE LARA FARIA BERNARDES - MG193974

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE MÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BETANIA EURIPEDES DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: PAULO DA COSTA BORGES - MG060474
	PAULO RAPHAEL AVILA BORGES - MG125800
AGRAVADO	: ANA CECILIA LOPES PEREIRA
AGRAVADO	: JULIANA LOPES PEREIRA
ADVOGADOS	: ATILA DO NASCIMENTO - MG126233
	CHAYENE LARA FARIA BERNARDES - MG193974

Documento eletrônico VDA60022865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:22
Código de Controle do Documento: 43436f5c-2ae9-4f6b-9fc4-fbcd6a39ef2e

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:22
Código de Controle do Documento: 43436f5c-2ae9-4f6b-9fc4-fbcd6a39ef2e